

ATA DA REUNIÃO 03/2022 – Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos e Comissão Gestora do NUGEP - TRT5		PROAD 10942/2020
Tema: Revisão e cancelamento de súmulas de jurisprudência do TRT5		
Local: Videoconferência	Data: 27/05/2022	Relator: Silene Bahia Caldas
Participantes		Setor
Desembargador Paulino César Martins Ribeiro		Presidente da Comissão e Representante do Órgão Especial
Desembargadora Suzana Inácio		Representante da 1ª Turma
Desembargadora Yara Dias Ribeiro Trindade		Representante da 3ª Turma
Desembargador Jéferson Alves Silva Muricy		Representante da 4ª Turma
Desembargador Renato Simões		Representante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
Desembargador Marcos Oliveira Gurgel		Representante da Subseção Especializada em Dissídios Individuais II
Servidora Silene Bahia Caldas		Presidência/Núcleo de Divulgação
Pauta da Reunião		
Prosseguimento dos trabalhos referentes à revisão das Súmulas do TRT5.		
Assuntos Tratados		
<p>Aberta a reunião às 10 horas do dia 27 de maio de 2022, o Des. Paulino Couto, Presidente da Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TRT5, cumprimentou e agradeceu a presença de todos, informando que apreciaria cada súmula individualmente, iniciando pela Súmula do TRT5 nº 22 (REVISTA PESSOAL. PERTENCES DO EMPREGADO), cuja divergência de Des. Renato se baseia em acórdãos do TST anteriores a 2014, enquanto a sua análise se baseou em acórdãos posteriores, a partir de 2015. Assim, a proposta do Des. Paulino Couto foi no sentido de cancelar esta súmula. Des. Jéferson Muricy concordou com o cancelamento da súmula, pontuando que não deve ser mantida uma súmula contrária à tese absolutamente prevalecente no TST. Salientou que a revista realizada com moderação e razoabilidade sem abuso, sem toque, feita em certas condições, é lícita, enquanto que a revista abusiva, feita sem moderação, sem respeitar a intimidade, a privacidade não deve ser tolerada. Propôs, então, o cancelamento ou a revisão para adequar o texto a esse entendimento. Des. Suzana Inácio concordou com o cancelamento da súmula e mencionou que os advogados em suas sustentações defendem a tese de que a Súmula do TRT5 nº 22 é contrária ao entendimento do TST. A Des. Yara Trindade informou ser contrária à súmula em debate, concordando, apenas, com a revista de sacolas e pertences e não a revista física proibida por lei, citando, como exemplo, farmácias que têm substâncias controladas e necessitam da revista. O Des. Marcos Gurgel votou pelo cancelamento, pois entende que a revista pode acontecer e, em alguns casos, é necessária, exercício do controle legítimo da empresa em determinadas situações, o que não pode escolher a quem fazer a revista, não pode ser abusiva ou discriminatória, devendo ser feita com todos os empregados, inclusive os diretores, e não apenas um grupo, pois não se pode supor que apenas um grupo de empregados furte alguma coisa. Então, informou que a revista quando não é excessiva, mas necessária, fixa um valor ínfimo para não deixar de cumprir a súmula do TRT5. Seguiu pedindo vênias ao Des. Jéferson Muricy por entender não</p> <p>er possível adequar essa súmula. Des. Jéferson Muricy explicou que a jurisprudência do TST Documento 54 do PROAD 10942/2020. Para verificar a autenticidade desta cópia, <u>acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2022.HLKK.TDDK: https://proad.trt5.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml</u></p>		



estabelece parâmetros, como alguns citados pelo Des. Marcos Gurgel, como ser uma revista generalizada, com respeito à intimidade, ser meramente visual, não pode vasculhar os pertences da pessoa. Então entendeu que esses parâmetros poderiam ser inseridos para refletir a adequação proposta, o que não seria uma tentativa de salvar a súmula, mas sim, uma adequação aos precedentes do TST. A Des. Yara Trindade não concordou com o Des. Jéferson Muricy, informando que se forem inseridas na súmula todas as hipóteses em que ela não for cabível, não faria sentido, razão pela qual não o acompanhou. Des. Suzana Inácio mencionou que foram diversas situações com tentativas de se excepcionar a aplicação da súmula, mas na prática não funcionaram, razão pela qual não concordou com a reformulação da súmula, conforme sugerido pelo Des. Jéferson. **Desta forma, por maioria, aprovou-se a proposta de encaminhamento do cancelamento da súmula TRT5 nº 22 (REVISTA PESSOAL. PERTENCES DO EMPREGADO). Vencido o Des. Jéferson Muricy que sugeriu a possibilidade de uma adequação da súmula aos precedentes que formam a tese prevalecente do TST.**

Em seguida, iniciou-se a discussão em relação à **Súmula do TRT5 Nº 23 (EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE)**. O Des. Paulino Couto considerou que essa súmula já está superada, pela disposição do § 1º do art. 11-A da CLT, que estabelece a possibilidade de prescrição intercorrente no processo de execução da Justiça do Trabalho, havendo, também, previsão dessa prescrição no art. 2º da Instrução Normativa TST nº 41/2018. O Des. Paulino Couto propôs o cancelamento da súmula nº 23 do TRT, tendo discordado o Des. Jéferson Muricy que votou pela manutenção da súmula. A Des. Yara Trindade informou que a súmula nº 23 do TRT é contrária a uma súmula do STF, que diz caber na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, razão pela qual acompanhou o Des. Paulino Couto, propondo o cancelamento da súmula nº 23. O Des. Marcos Gurgel entendeu que a citada súmula do TRT5 não pode contrariar súmula do STF, de modo que propôs o cancelamento. Em seguida, a Des. Suzana Inácio concordou com o envio da proposta de cancelamento da súmula 23, por entender ser aplicável a prescrição intercorrente, com base na súmula do STF, tendo ratificado seu pensamento após a reforma trabalhista. **Assim, por maioria, aprovou-se a proposta de encaminhamento da sugestão de cancelamento da súmula TRT5 nº 23, vencido o Des. Jéferson que votou no sentido contrário.**

Prosseguiu-se com a análise da **Súmula do TRT5 nº 32 (PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. OMISSÃO DO EMPREGADOR EM REALIZAR AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO PREVISTAS. RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DO DIREITO DO EMPREGADO)**. O Des. Paulino Couto pontuou que os acórdãos do TST são no sentido de que a Justiça do Trabalho não pode implementar a condição no caso de avaliação do empregado que deixou de ser procedida, citando os acórdãos, mas concluiu que essa súmula tem previsão no art. 129 do Código Civil, que diz que a verificação da condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorece tem previsão no Código Civil, art. 129, estando de acordo, portanto, com o direito legislado, pelo que considerou que deve ser mantida. Votou, então, pela manutenção da súmula n. 32. Neste momento, o Des. Renato Simões entrou na reunião e informou que os acórdãos do TST divergem do posicionamento da súmula n. 32 do TRT5, assim como ocorreu com a súmula n. 22, cujo cancelamento já foi votado. O Des. Renato Simões solicitou que os demais desembargadores que votaram pelo cancelamento da súmula n. 22, enquanto ainda não estava presente na reunião, reconsiderassem seus posicionamentos. Informou, em seguida, que pelas mesmas razões que acompanhou o Des. Paulino Couto no posicionamento em relação à súmula n. 32, fez um apelo à comissão para rever o posicionamento em relação à súmula n. 22, por entender que os posicionamentos são semelhantes. Os Des. Yara Trindade e Paulino Couto se posicionaram que a matéria da súmula n. 22 estava superada, uma vez que já apreciada e votada, e que não caberia mais revisão. A Des. Yara Trindade ponderou, entretanto, que a Comissão estava encaminhando a proposta de cancelamento da súmula

n. 22, de modo que não estaria cancelada desde já. Acompanhou o Des. Renato Simões quanto à semelhança das hipóteses das súmulas nºs 22 e 32, pois os julgamentos do TST, inclusive os da SEDI, são no sentido contrário à súmula do TRT5, que consideram que de acordo com o art. 129 do Código Civil, estaria superada a ausência de avaliação do empregado, enquanto os processos julgados nesse sentido, inclusive os do BANEBA, estão sendo reformados no TST. A Des. Yara Trindade informou ser a favor da súmula, mas entende que ela não pode ser contrária ao precedente do TST, razão pela qual votou no sentido de encaminhar para apreciação do cancelamento. O Des. Renato Simões acompanhou o Des. Paulino Couto e votou pela manutenção da súmula n. 32. O Des. Marcos Gurgel acompanhou o voto do Des. Paulino Couto, pela manutenção da súmula n. 32. A Des. Suzana Inácio acompanhou a posição da Des. Yara Trindade e votou pelo cancelamento da súmula n. 32, por entender que é a mesma hipótese da súmula n. 22. O Des. Jéferson Muricy considerou que, assim como ocorreu com a súmula n. 22, já há tese prevalecente no TST a respeito do tema, razão pela qual votou pelo cancelamento da súmula n. 32. Ponderou, ainda, que o Regional não deve ter um precedente que esteja em confronto com precedente de um órgão superior. **Em conclusão, acompanharam o Des. Paulino Couto, os desembargadores Renato Simões e Marcos Gurgel. No sentido contrário, votaram pelo cancelamento da súmula n. 32 os desembargadores Jéferson Muricy, Yara Trindade e Suzana Inácio. O Des. Paulino Couto mencionou ter havido um empate na votação, razão pela qual os desembargadores votaram no sentido de que o desempate seja procedido colhendo-se os votos dos demais desembargadores membros da comissão (Des. Valtércio de Oliveira, Marizete Menezes e Ana Paola Diniz).**

Em seguida, passou a ser analisada a **Súmula TRT5 nº 40 (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. ASSISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO)**. O Des. Marcos Gurgel propôs o cancelamento ou atualização da Súmula para ajustar à posição atualizada da SEDI do TST, de abril de 2022, assim como à reforma trabalhista que alterou o art. 477 da CLT. Ponderou não haver mais necessidade de homologação sindical desde 2017. O Des. Paulino Couto pontuou que essa súmula está em desacordo com a CLT desde 2017 e votou pelo cancelamento. Assim, o Des. Marcos Gurgel, alterou seu posicionamento anterior, e votou pelo cancelamento da Súmula. Na sequência, o Des. Jéferson Muricy votou pelo ajustamento, por entender que se pode fazer uma modulação, explicando que os pedidos de demissão anteriores que ainda estão sendo discutidos em processos, até a vigência da lei nº 13467/2017, de modo que considerou haver um espaço, pelo menos, para modulação dos efeitos no tempo da reforma trabalhista às demissões anteriores. Além disso, ponderou o Des. Jéferson que apenas cancelar a súmula poderia ser interpretado como se não houvesse mais entendimento prevalecente no TRT5 acerca da matéria, então a revisão dos precedentes serviria para isso. O Des. Paulino manteve sua posição quanto ao cancelamento, por entender que a vigência da lei no tempo já está disciplinada pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de modo que, se a dispensa ocorreu antes de 2017, ela seria regida pela lei vigente na época. Se posterior, seria regida pela CLT, já alterada pela reforma. A Des. Yara Trindade votou pelo cancelamento, informando que continua a aplicar, até 10.11.2017, a obrigatoriedade de homologação na despedida imotivada. O Des. Renato Simões acompanhou o Des. Jéferson Muricy. A Des. Suzana Inácio acompanhou os desembargadores Paulino Couto e Yara Trindade e pontuou que a vigência da lei no tempo já está disciplinada pelo Código Civil, não sendo necessário atualizar a súmula para isso. **Assim, por maioria, decidiu-se pelo encaminhamento de proposta, sugerindo cancelamento da súmula TRT5 nº 40. Vencidos os desembargadores Jéferson Muricy e Renato Simões que votaram no sentido de uma adequação da aludida súmula.**

Prosseguiu-se com a análise da **Súmula TRT5 nº 41 (RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA IN**

VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.) O Des. Marcos Gurgel informou que, embora essa súmula contrarie seu entendimento pessoal, em relação à responsabilidade subsidiária de ente público, propôs a manutenção da súmula, por entender que muitos quando aplicam a súmula falam em fiscalização eficaz, mas o desembargador entende que basta a simples fiscalização, pois a súmula não exige que a fiscalização produza algum efeito, e sim, que haja fiscalização. Informou que tem visto várias decisões, inclusive da turma em que atua, dizendo que havia fiscalização, mas que não era eficiente. Destaca, contudo, que a súmula não fala da eficiência. Prosseguiu mencionando que, muitas vezes, se atribui a responsabilidade da Administração Pública, mesmo tendo havido a fiscalização e que não entende que a Administração Pública deve fiscalizar prestadores de serviço, pois seria atribuição dos órgãos de fiscalização, Superintendência Regional do Trabalho, que deveria fiscalizar, através do poder de polícia. Apesar desse entendimento pessoal, votou pela manutenção da súmula n. 41. A Des. Yara Trindade mencionou que, quando esse tema foi votado pelo Supremo, um dos votos vencidos foi o da Min. Rosa Weber, que explanou em seu voto o que seria fiscalização e limitou à expedição de notificações, pedindo esclarecimentos. Razão pela qual vota pela manutenção da súmula n. 41. O Des. Jéferson Muricy pontuou que o Supremo tem reiteradamente dito em suas decisões emitidas no controle de constitucionalidade sobre o tema 246 e também nas reclamações constitucionais, após a eficácia reintegrativa da decisão de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, que esse ônus probatório não é do ente público e tem cassado decisões que se pautam unicamente no ônus, no não atendimento desse ônus pelo ente público. O Des. Jéferson Muricy concluiu que, em razão dos precedentes obrigatórios, vinculantes do STF, seu voto é no sentido do cancelamento da súmula n. 41. A Des. Yara Trindade mencionou julgamento do STF nesse sentido e outro julgamento da SEDI I do TST em sentido contrário, além do julgamento do Min. José Roberto Pimenta que diz que atribuir à parte autora, à parte trabalhadora o ônus da prova seria uma “prova diabólica”, pois quem tem a possibilidade de provar melhor seria o ente público, já que tem toda a documentação, sendo difícil ao empregado provar que houve a fiscalização, razão pela qual seu voto foi no sentido de manter por considerar difícil atribuir ao empregado o encargo dessa prova, de modo que cancelando a súmula seria acabar com a comprovação da responsabilidade subsidiária. O Des. Jéferson Muricy informou que seu posicionamento pessoal é o mesmo da Des. Yara Trindade e do Min. do TST, mas que temos reiterados precedentes do STF, que são vinculantes e obrigatórios, que dizem o contrário. O Des. Jéferson Muricy concluiu que os precedentes devem ser obedecidos, de modo que não se deve decidir de forma contrária aos precedentes do STF, ao que a Des. Yara Trindade ponderou que devido à jurisprudência do TST, há precedente para manter a súmula, ainda que contrária à jurisprudência do STF. O Des. Renato Simões questionou os critérios adotados para sugerir a modificação ou revogação das súmulas, se estariam baseados em decisões do STF e do TST de forma massiva, que entende não serem vinculantes, que não teria necessidade de alteração das súmulas do TRT5, mas sim, de sua manutenção para forçar uma linha de interpretação capaz de solucionar as questões de outra forma. Mencionou que acompanha o voto do Des. Jéferson Muricy em seu voto. A Des. Suzana Inácio votou pela manutenção da súmula, assim como votou no incidente de uniformização, alinhada às decisões do TST nesse sentido. Ressaltou que, inclusive, por uma questão de coerência em relação aos seus votos anteriores, votou pela manutenção da súmula n. 41, acompanhando o Des. Marcos Gurgel em seu voto. **Desta forma, decidiu-se, por maioria, pela manutenção da Súmula TRT5 nº 41, prevalecendo o voto do relator, Des. Marcos Gurgel. Vencidos os desembargadores Jéferson Muricy e Renato Simões, que votaram pelo cancelamento.**

Prosseguiu-se com a apreciação da **Súmula TRT5 nº 72 (PREPOSTO. CONDIÇÃO DE EMPREGADO. INEXIGÊNCIA)**. O Des. Marcos Gurgel propôs a atualização desta súmula, para que ela se adeque à súmula n. 377 do TST, em relação às audiências realizadas antes da reforma trabalhista, fazendo

referência ao §3º do art. 843 para as audiências realizadas após 11.11.2017. O Des. Paulino Couto, por sua vez, propôs o cancelamento da súmula, pois, a partir da reforma trabalhista a CLT, já tem regra expressa no § 3º do art. 843 da CLT, estabelecendo que o preposto não precisa ser empregado da parte reclamada, pelo que considera a súmula n. 72 já desatualizada pela legislação vigente atualmente, propondo seu cancelamento. O Des. Marcos Gurgel ponderou que sua preocupação seria com a súmula n. 377 do TST no período anterior à reforma, razão pela qual propôs uma modulação da súmula n. 72 do TRT5. O Des. Paulino Couto considerou que essa súmula do TST foi redigida quando o art. 843 tinha a redação anterior e não contava ainda o § 3º, de modo que diante do teor da CLT, a única situação em que poderia haver alguma discussão a respeito seria em relação ao empregado doméstico, já que o art. 7º dispõe que norma da CLT não se aplica ao empregado doméstico, mas em função do §3º do art. 843 da CLT e de a súmula do TST já estar desatualizada, uma vez que fundamentada numa norma que tem outra redação, votou pelo cancelamento. A Des. Yara Trindade acompanhou o Des. Paulino Couto e votou pelo cancelamento, pois sempre entendeu que o §1º do art. 843 da CLT não exigia de forma alguma que o preposto fosse empregado, então, desde àquela época, já havia autorização na própria CLT ao dispor "por qualquer preposto". Explicou que preposto não significa empregado e sim de um representante, salientando que sempre foi seu posicionamento. O Des. Jéferson Muricy, mantendo coerência em relação aos votos das demais súmulas apreciadas nesta reunião, acompanhou o Des. Marcos Gurgel e votou pela modulação, pelo ajuste em relação ao tempo. O Des. Renato Simões acompanhou o voto do Des. Marcos Gurgel e votou pelo ajuste da súmula e, posteriormente alterou seu voto para acompanhar a Des. Yara Trindade e o Des. Paulino Couto, que votaram pelo cancelamento. A Des. Suzana Inácio acompanhou o Des. Paulino Couto e votou pelo cancelamento. **Assim, decidiu-se, por maioria, pela prevalência do voto divergente do Des. Paulino Couto, no sentido do encaminhamento de proposta sugerindo o cancelamento da Súmula TRT5 nº 72. Vencidos o Des. Marcos Gurgel e o Des. Jéferson Muricy que votaram pela respectiva adequação.** O Des. Paulino Couto indagou, em seguida, como esta comissão resolveria os empates e questionou sobre a composição completa da comissão à servidora Silene Caldas que apresentou o nome de todos os desembargadores, que a compõem, conforme Ato TRT5 nº 0323/2021: Des. Paulino Couto, Des. Renato Simões, Des. Marizete Menezes, Des. Marcos Gurgel, Des. Suzana Inácio, Des. Ana Paola Diniz, Des. Yara Trindade, Des. Jéferson Muricy, Des. Valtércio Ronaldo. Decidiu-se pela apreciação da situação de empate numa próxima sessão, por ser uma possibilidade remota. Nada mais havendo, O Des. Paulino Couto informou que serão elaborados ofícios, encaminhando à Presidência do TRT5 as propostas de cancelamento das súmulas que foram aprovadas pela Comissão de Jurisprudência para que os membros da Subseção de Uniformização da Jurisprudência julgue-as no Órgão Colegiado. O Des. Paulino Couto agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Às 11h07min encerrou-se a reunião.//////////

Compromissos assumidos nesta reunião

Após os debates e ponderações dos presentes a esta reunião, os seguintes compromissos foram estabelecidos:

1. Em próxima reunião, colher votos dos Desembargadores ausentes quanto à Súmula n. 32 do TRT5 em face do empate ocorrido nos debates.
2. Encaminhamento de ofícios à Presidência do TRT5, contendo as propostas de cancelamento das súmulas TRT5 ns. 22, 23, 40 e 72 para decisão colegiada na Subseção de Uniformização da Jurisprudência.
3. Fazer o encaminhamento do material oriundo das reuniões, para todos os integrantes da nova Comissão.//////////



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região



Observações

- 1. Ausentes o Desembargador Valtércio Ronaldo de Oliveira, representante da 5ª Turma.
- 2. Ausente a Desembargadora Marizete Menezes, representante da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I.
- 3. Ausente a Desembargadora Ana Paola Diniz, representante da 2ª Turma, por motivo de férias.
////////////////////////////////////

Por fim, eu, Silene Bahia Caldas, mat. 51979, certifico e dou fé que lavrei a presente ata, em 06 (seis) páginas, que foi juntada ao Proad 10942/2020, para ciência de todos os componentes da comissão e assinatura dos participantes da reunião, se nada opuserem quanto ao seu conteúdo, será encaminhada à Presidência deste Tribunal, para ciência. Salvador, 27 de maio de 2022. //////////////////////////////////